



**Parecer da Ordem dos Advogados**

**Iniciativa Legislativa: proposta de lei 113/XIII**

**Assunto: Tipifica o crime de agressão, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 31/2004, de 22 de julho, que adapta a legislação penal portuguesa ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional.**

A Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho introduziu no Direito interno português o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI) e, por [17ª] alteração ao Código Penal, tipificou condutas pertinentes ao que é considerado o Direito Internacional Humanitário. Deu-se assim execução ao aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2002.

Tudo havia sido viabilizado em função da quinta revisão efectuada à Constituição em 2001 [Lei n.º 1/2001, de 12 de Dezembro, segundo à qual ao artigo 7º daquela Lei Fundamental foi aditado um n.º 7 com a seguinte redação:

«7. Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma.»

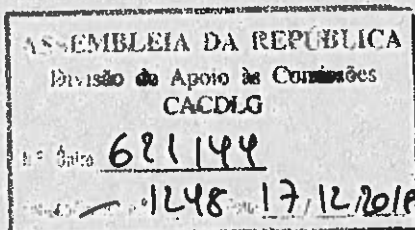
O artigo 5º do Estatuto do TPI previa que a competência material do mesmo abrangesse o seguinte corpo de crimes

- a) O crime de genocídio, tipificado no artigo 6º;
- b) Os crimes contra a Humanidade, tipificado no artigo 7º;
- c) Os crimes de guerra, tipificado no artigo 8º;
- d) O crime de agressão, não tipificado.

A tipificação do crime de agressão ficou, assim, de remissa, tendo sido aprovada em 2010, através da introdução de um artigo 8º-bis no texto do Estatuto do TPI.

De facto, o artigo 5º, n.º 2 do Estatuto do TPI previa relativamente ao crime de agressão, que:

2 - O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121.º e 123.º, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.





Paula Escarameia [reputada especialista na matéria] resume o que levou a esse diferimento da aprovação de um texto para o crime de agressão:

«A Conferência de Roma acabou por chegar ao compromisso de incluir o crime na competência do Tribunal mas deixar o seu exercício efectivo para data posterior, quando fosse possível chegar a acordo sobre a sua definição e condições de exercício. Na realidade, na Conferência foram apresentadas propostas tão diferentes (desde o México, que dispensava qualquer referência ao Conselho de Segurança, até aos membros permanentes deste órgão, que consideravam a determinação por parte deste como condição sine qua non). De todas as propostas apresentadas para a definição do crime de agressão, foi a da Alemanha que mais próximo esteve do consenso, mas acabou por ser abandonada por ser considerada demasiado restritiva, já que exigia como objectivo ou resultado da agressão a ocupação militar ou a anexação do território de um Estado pelas forças armadas do Estado atacante e não fazia qualquer referência ao direito de autodeterminação de territórios ocupados, uma reivindicação forte por parte dos Estados Árabes, que tinham defendido uma definição na linha da res. 3314 (XXIX).»

A sua ausência vinha sendo sentida como uma das razões da fragilidade do TPI.

Para uma clara percepção do âmbito de previsão do referido preceito importa configurar o seu conteúdo numa das línguas oficiais em que foi redigido:

**Article 8 bis**

**Crime of aggression**

1. For the purpose of this Statute, "crime of aggression" means the planning, preparation, initiation or execution, by a person in a position effectively to exercise control over or to direct the political or military action of a State, of an act of aggression which, by its character, gravity and scale, constitutes a manifest violation of the Charter of the United Nations.

2. For the purpose of paragraph 1, "act of aggression" means the use of armed force by a State against the sovereignty, territorial integrity or political independence of another State, or in any other manner inconsistent with the Charter of the United Nations.

Any of the following acts, regardless of a declaration of war, shall, in accordance with United Nations General Assembly resolution 3314 (XXIX) of 14 December 1974, qualify as an act of aggression:

(a) The invasion or attack by the armed forces of a State of the territory of another State, or any military occupation, however temporary, resulting from such invasion or attack, or any annexation by the use of force of the territory of another State or part thereof;

(b) Bombardment by the armed forces of a State against the territory of another State or the use of any weapons by a State against the territory of another State;



- (c) The blockade of the ports or coasts of a State by the armed forces of another State;
- (d) An attack by the armed forces of a State on the land, sea or air forces, or marine and air fleets of another State;
- (e) The use of armed forces of one State which are within the territory of another State with the agreement of the receiving State, in contravention of the conditions provided for in the agreement or any extension of their presence in such territory beyond the termination of the agreement;
- (f) The action of a State in allowing its territory, which it has placed at the disposal of another State, to be used by that other State for perpetrating an act of aggression against a third State;
- (g) The sending by or on behalf of a State of armed bands, groups, irregulars or mercenaries, which carry out acts of armed force against another State of such gravity as to amount to the acts listed above, or its substantial involvement therein.

Tendo o instrumento legislativo que procedeu à materialização do crime de agressão recolhido já o número de ratificações pelos Estados Membros, inclusivamente de Portugal [Aviso n.º 49/2017, *Diário da República* n.º 92, 1.ª Série, de 12 de maio de 2017.

Importa ter presente os termos do referido Aviso:

Por ordem superior se torna público que a República Portuguesa depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 11 de abril de 2017, o seu instrumento de ratificação à alteração ao artigo 8.º e outras alterações ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional relativas ao crime de agressão, adotadas na Conferência de Revisão em Kampala, de 31 de maio a 11 de junho de 2010.

As alterações entrarão em vigor para Portugal a 11 de abril de 2018, em conformidade com o n.º 5 do artigo 121.º do Estatuto de Roma, segundo o qual:

«Quaisquer alterações aos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do presente Estatuto entrarão em vigor para todos os Estados Partes que as tenham aceite, um ano após o depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de aceitação.»

A alteração ao artigo 8.º e outras alterações ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional relativas ao crime de agressão, adotadas na Conferência de Revisão em Kampala, de 31 de maio a 11 de junho de 2010, foram aprovadas pela Resolução da Assembleia da República n.º 31/2017, e ratificadas pelo Decreto do Presidente da República n.º 21/2017, publicados no Diário da República, 1.ª série, n.º 36, de 20 de fevereiro de 2017.»

Vistos estes termos, a opção política está assumida e é legalmente vinculativa; do que se trata agora é apenas de introduzir na legislação interna o resultado dessa obrigação jurídica internacional.



ORDEN DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

O que se propõe é (i) a introdução de um artigo 16º-A à Lei n.º 31/2004, destinado a traduzir a tipificação do crime de agressão (ii) a introdução no artigo 7º da referida lei com o propósito de estender o princípio da imprescritibilidade ao crime de agressão (iii) uma reestruturação da sistemática da lei de modo a poder conter o conteúdo inovatório.

Assim, o que pode estar em causa é a versão em língua portuguesa do desenho típico do crime e mesmo sobre essa matéria nada há a comentar, pelo que a Ordem dos Advogados nada tem a opor à aprovação proposta.

Lisboa, 17.12.2018

O Bastonário

Guilherme Figueiredo